**LEI N.º 861/2023**

Caaporã em 10 de Outubro 2023.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL QUE CRIA OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN, DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, DEFININDO OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E REESTRUTURANDO O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICIPIO DE CAAPORÃ E FICA MANTIDO O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUMCEP, REVOGANDO A LEI MUNICIPAL Nº 738/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA** no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1°** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, definindo os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273 de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação adequada, reestruturando o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza – FUMCEP, que institui o Programa Municipal de Segurança Alimentar e de Combate à Fome, através das ações desenvolvidas pelos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, no contexto da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, articulados e coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere.

**Art. 2°** A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e



Assinado por 1 pessoa: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caapora.1doc.com.br/verificacao/781E-C4CC-467A-29C7 e informe o código 781E-C4CC-467A-29C7

prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§ 1°** A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**§ 2°** É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3°** A Segurança Alimentar e Nutricional – SAN, consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem à diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único.** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4°** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

**I** – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
**II** – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
**III** – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
**IV** – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
**V** - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda população;
**VI** – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caapora.1doc.com.br/verificacao/781E-C4CC-467A-29C7 e informe o código 781E-C4CC-467A-29C7

**VII** – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.

**Art. 5°** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6°** O Município de Caaporã, Estado da Paraíba, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## CAPÍTULO II
## DA COMPETÊNCIA

**Art. 7°** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, coordenar e implementar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§ 1°** Na formulação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverão participar de forma as entidades da sociedade civil que desenvolvam ações ligadas à pesquisa e à produção alimentar, à alimentação e à nutrição.

**§ 2°** As ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverão ser articuladas, na medida do possível, com as políticas e programas similares dos governos federal, estadual e de todos os órgãos da administração municipal, assim também com as ações da sociedade civil.

**§ 3°** Integram a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional as ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, segurança, assistência social, esporte, cultura, reforço de renda familiar, combate ao desemprego e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida no município.

**§ 4°** Não se incluem na Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional qualquer ação caracterizada como de saúde pública ou vinculada à Atenção Básica à Saúde.

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caapora.1doc.com.br/verificacao/781E-C4CC-467A-29C7 e informe o código 781E-C4CC-467A-29C7

**Art. 8°** O Poder Executivo Municipal e as Organizações da Sociedade Civil disponibilizarão ao Programa Municipal de Segurança Alimentar e de Combate à Fome em Caaporã, recursos humanos, financeiros e de infraestrutura.

**§ 1°** Os órgãos da administração pública municipal deverão apoiar as campanhas de arrecadação e distribuição de alimentos e de arrecadação financeira, desenvolvidas diretamente pela comunidade ou por organizações da sociedade.

**§ 2°** As Organizações da Sociedade Civil parceira e participantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, também poderão disponibilizar pessoal para a gestão dos programas e ações de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO III
## DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 9º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, integrado, no Município de Caaporã, Estado da Paraíba, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 10** O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n° 11.346 de 15 de setembro de 2006.

**Art. 11** São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN:

**I –** a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
**II** – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;
**III –** a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal
**IV** – o Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP;
**V** – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimenta e Nutricional – CAISAN Nacional.

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caapora.1doc.com.br/verificacao/781E-C4CC-467A-29C7 e informe o código 781E-C4CC-467A-29C7

## CAPÍTULO IV
## DO CONSELHO

**Art. 12** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, é órgão consultivo e de articulação entre o Poder Executivo e a sociedade civil acerca das ações e políticas públicas na área de segurança alimentar e nutricional, com a finalidade de contribuir para a concretização do direito fundamental à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

**Parágrafo único**. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere.

**Art. 13** Constitui objetivo precípuo do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o Poder Executivo e a sociedade civil organizada para a formulação de diretrizes, prioridades e políticas públicas, com vistas à efetivação do direito fundamental à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

**Art. 14** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA pautará sua atuação pelas seguintes premissas:

I – práticas alimentares como promotoras de saúde;
II – toda pessoa tem direito à alimentação saudável, acessível, de qualidade e em quantidade suficiente e de modo permanente;
III – todo processo deve estar amparado em bases sustentáveis, assegurando alimentação no futuro.

**Art. 15** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA propor e pronunciar-se sobre:

I – as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementados pelo Poder Público;
II – os projetos e ações prioritários da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
III – o acompanhamento e a fiscalização das ações do Poder Executivo nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
IV – as formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando suas prioridades;

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caapora.1doc.com.br/verificacao/781E-C4CC-467A-29C7 e informe o código 781E-C4CC-467A-29C7

**V** – a cooperação do Poder Executivo com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
**VI** – o incentivo a parcerias de caráter regional, que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos alimentares e nutricionais disponíveis;
**VII** – a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
**VIII** – a realização de campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;
**IX** – a organização e implantação de conferências municipais de segurança alimentar e nutricional;
**X** – o estabelecimento de relações de cooperação com outros conselhos de segurança alimentar e nutricional de outros Municípios, bem como com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-PB e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;
**XI** – a elaboração de seu regimento interno, a ser aprovado pelos membros do COMSEA com Resolução publicada em Diário Oficial;
**XII** – assumir outras atribuições correlatas ao seu objeto e competências expressas.

**Art. 16** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA será composto por 06 (seis) conselheiros titulares, sendo a composição de 1/3 (um terço) de representantes governamentais e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, da seguinte forma:

I – representantes do Poder Executivo:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere;
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II – representantes da sociedade civil:

a) 1 (um) representante dos usuários;
b) 3 (três) representantes de entidades distintas da sociedade civil organizada.

**§ 1°** Cada representante titular terá um suplente, que os substituirá nas ausências e impedimentos, com direito a voz e voto.

**§ 2°** O mandato dos conselheiros do COMSEA será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

**§ 3°** Poderão participar das reuniões do COMSEA, na condição de convidados, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas da sociedade civil organizada, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caapora.1doc.com.br/verificacao/781E-C4CC-467A-29C7 e informe o código 781E-C4CC-467A-29C7

**Art. 17** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA funcionará nos termos do seu regimento interno.

**Art. 18** Cabe ao Poder Executivo garantir ao COMSEA, bem como às suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

## CAPÍTULO V
## DO FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À FOME E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUMCEP

**Art. 19** Fica mantido o Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP, que tem o objetivo de centralizar os recursos destinados ao Programa Municipal de Segurança Alimentar e Combate à Fome no Município de Caaporã, viabilizando a todos o acesso a níveis dignos de subsistência.

**Art. 20** Os recursos financeiros disponibilizados ao Programa Municipal de Segurança Alimentar e Combate à Fome no Município de Caaporã deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP e aplicados exclusivamente no combate à fome e erradicação da pobreza no Município de Caaporã.

**§ 1°** É vedado o remanejamento ou transferência dos recursos do FUMCEP para finalidade diversa da estabelecida nesta Lei.

**§ 2°** Como também não é permitida a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, a qualquer pretexto.

**Art. 21** Constituem-se recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP:

I – o produto de doações de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
II – o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a arrecadação das cobranças dos créditos tributários ou não, inscritos na dívida ativa municipal;
III – os recursos de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA com essa finalidade;
IV – as transferências de recursos federais ou estaduais com destinação compatível com os objetivos desta Lei;

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caapora.1doc.com.br/verificacao/781E-C4CC-467A-29C7 e informe o código 781E-C4CC-467A-29C7

**V** – o produto de convênios, contratos ou outros instrumentos similares que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA vier a celebrar com organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
**VI** – o percentual de 2% (dois por cento) sobre o pagamento de qualquer parcela de contratos administrativos celebrados com o Município, relativamente a obras, suprimentos, ou prestação de serviços;
**VII** - outras receitas eventuais.

**§ 1°** A movimentação do Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP se dará mediante conta específica vinculada ao orçamento geral da Prefeitura Municipal de Caaporã. Subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, sob acompanhamento direto e segundo a orientação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

**§ 2°** Os recursos de que trata este artigo serão mantidos em conta bancária específica, aberta com essa finalidade, a qual será movimentada pelo Prefeito e pelo Tesoureiro do Poder Executivo Municipal, quando devidamente autorizada a despesa pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, ou por outros servidores públicos, mediante expressa delegação do Prefeito.

**Art. 22** O Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP terá como gestor o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, criado por esta Lei.

**Art. 23** Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP se destinam exclusivamente aos Programas e ações de combate à fome no Município de Caaporã, vedada sua utilização para pagamento de quaisquer outras despesas não alcançadas pelo Programa.

**Art. 24** Como órgão gestor do Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP, compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA formular e coordenar as políticas, bem como a seleção dos programas a serem financiados com os recursos do FUMCEP, observado o Regulamento.

**Art. 25** Fica expressamente revogada a Lei n° 738/2018 de 24 de abril de 2018.

**Art. 26** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições municipais em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 10 de Outubro 2023.**

**CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**
**-Prefeito-**

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caapora.1doc.com.br/verificacao/781E-C4CC-467A-29C7 e informe o código 781E-C4CC-467A-29C7

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 781E-C4CC-467A-29C7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (CPF 908.XXX.XXX-82) em 11/10/2023 14:46:12 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://caapora.1doc.com.br/verificacao/781E-C4CC-467A-29C7